

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Rafael Ferreira Oliveira

**DEMOCRACIA DEFENSIVA:
A Escalada de Movimentos Antidemocráticos e a Atuação dos Poderes
Legislativo e Judiciário Brasileiros**

**Porto Alegre
2024**

Rafael Ferreira Oliveira

**DEMOCRACIA DEFENSIVA:
A Escalada de Movimentos Antidemocráticos e a Atuação dos Poderes
Legislativo e Judiciário Brasileiros**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Valin de
Oliveira

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Oliveira, Rafael Ferreira
DEMOCRACIA DEFENSIVA: A Escalada de Movimentos
Antidemocráticos e a Atuação dos Poderes Legislativo e
Judiciário Brasileiros / Rafael Ferreira Oliveira. --
2024.
50 f.
Orientador: Rodrigo Valin de Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Democracia Defensiva. 2. Democracia Militante.
I. Valin de Oliveira, Rodrigo, orient. II. Título.

Rafael Ferreira Oliveira

**DEMOCRACIA DEFENSIVA:
A Escalada de Movimentos Antidemocráticos e a Atuação dos Poderes
Legislativo e Judiciário Brasileiros**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 19 fevereiro 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Valin de Oliveira

Prof. Dr. Marcus Paulo Rycembel Boeira

Prof. Dr. Henrique Montagner Fernandes

RESUMO

A crise democrática enfrentada por diversos países a partir dos anos 2010, levou a ascensão de líderes e partidos antidemocráticos ao redor do mundo. No Brasil, essa crise teria atingido seu ápice no governo Jair Bolsonaro, que tomou algumas medidas que poderiam ser vistas como ações que visavam o enfraquecimento das instituições e da democracia brasileira. Isso motivou respostas não convencionais dos outros Poderes, como a devolução de Medidas Provisórias sem análise de mérito, e a instauração de Inquéritos sem a participação inicial do Ministério Público. O que o presente trabalho pretende investigar é se essas decisões tomadas pelos outros poderes se configuram como democracia defensiva, atuando apenas para garantir a continuidade do Estado democrático de Direito, ou se houve algum excesso na atuação ou ponderação equivocada de princípios fundamentais.

Palavras-chave: democracia defensiva, democracia militante, *fake news*, 8 de janeiro, ativismo judicial

ABSTRACT

The democratic crisis faced by several countries since the 2010s has led to the rise of anti-democratic leaders and parties around the world. In Brazil, this crisis would have reached its peak under the Jair Bolsonaro government, which took some measures that could be seen as actions aimed at weakening Brazilian institutions and democracy. This motivated unconventional responses from other Powers, such as the return of Provisional Measures without analyzing their merits, and the opening of Inquiries without the initial participation of the Public Prosecutor's Office. What this work intends to investigate is whether these decisions taken by the other powers constitute defensive democracy, acting only to guarantee the continuity of the democratic rule of law, or whether there was any excess in the performance or mistaken consideration of fundamental principles.

Keywords: defensive democracy, militant democracy, fake news, January 8, judicial activism

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DEMOCRACIA DEFENSIVA.....	11
2.1 ORIGENS	11
2.2 CONCEITO	14
2.2.1 Críticas ao Conceito de Democracia Defensiva.....	19
2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A DEMOCRACIA DEFENSIVA.....	20
3 ANÁLISE DE DECISÕES DO STF E DO LEGISLATIVO SOB A ÓPTICA DA DEMOCRACIA DEFENSIVA.....	23
3.1 DEVOLUÇÃO DA MP Nº 979.....	25
3.2 INQUÉRITO DAS <i>FAKE NEWS</i>	27
3.3 AÇÕES PENAIS REFERENTES AO 8 DE JANEIRO	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Durante segunda década do século XXI, diversos movimentos políticos antidemocráticos ganharam visibilidade em vários países e seus governos passaram a ser ocupados por líderes de extrema direita. O Brasil enfrentou essa crise democrática que teria atingido seu ápice durante o governo de Jair Bolsonaro, com ataques institucionais promovidos pelo então Presidente, que podem ter inflado uma parcela de seus apoiadores a depredarem as sedes dos três poderes no dia 8 de janeiro de 2023 após a sua não reeleição.

Nesse período, ganhou força a ideia equivocada de que a liberdade de expressão era um princípio absoluto, sendo permitida a divulgação de qualquer coisa, ainda que fossem desrespeitados outros princípios fundamentais. Esse avanço de ideias antidemocráticas levantou a importante questão sobre a existência ou não de mecanismos de proteção da democracia dentro das estruturas político-constitucionais dos Estados democráticos. Na filosofia, na ciência política e nas teorias constitucionais internacionais, essa questão é tradicionalmente analisada sob os conceitos de democracia ativa ou democracia defensiva (JUSTINO DE OLIVEIRA e FERRAZ, 2023).

Nos países em que o conceito surgiu, em especial na Alemanha, que precisou coibir o ressurgimento de partidos antidemocráticos como o partido nazista, essas estratégias já compõem o ordenamento jurídico vigente e há linhas defensivas bem calibradas e explícitas. No direito brasileiro, há certa divergência doutrinária entre a total inexistência de mecanismos de defesa ou a presença de poucos elementos – como a obrigação de resguardar o regime democrático na criação dos partidos políticos expressa no caput do art. 17 da CF/88 – mas é consensual a conclusão de que as estruturas são escassas.

Hodiernamente, os desafios pelos quais passam as democracias também ganharam novos contornos, influenciados pela recente crise democrática e potencializados pelos avanços tecnológicos. O Legislativo e o Judiciário brasileiro acabaram por tomar medidas para conter as ameaças ao Estado democrático de Direito frente à postura do antigo chefe do Executivo e seus apoiadores, como a devolução de medidas provisórias pelo Presidente do Senado Federal – na figura do Presidente do Congresso Nacional – sem que o

as estruturas do Poder Legislativo tivessem apreciado o mérito do texto, o uso do controle de constitucionalidade, da instauração de inquéritos e do julgamento de atos cometidos por cidadãos comuns pela Suprema Corte, num movimento que pode ser enxergado como exagerado ativismo judicial.

A hipótese que o presente trabalho irá investigar é se essas decisões tomadas pelos outros poderes se configuram como democracia defensiva, atuando apenas para garantir a continuidade do Estado democrático de Direito, ou se houve algum excesso na atuação ou ponderação equivocada de princípios fundamentais. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, a ser aplicado ao longo de dois capítulos básicos.

O primeiro tratará sobre as origens e os conceitos de democracia defensiva, desde a sua primeira menção no período entre Guerras e a ascensão e tomada de poder por partidos autoritários, passando pela evolução do conceito e sua aplicação nos ordenamentos jurídicos. Após essa primeira menção, a literatura voltou-se ao estudo do paradoxo da tolerância – a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da própria tolerância – que embasa a evolução do conceito e a proporção das medidas que podem ser tomadas. Serão discutidas também as críticas que são feitas ao conceito, em especial as que acusam as técnicas de serem ativismo judicial e, por fim, e se há alguma influência desses tópicos na construção do ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo irá analisar a hipótese em si. Na primeira divisão desse capítulo, será discutido se a devolução da Medida Provisória nº 979, que autorizava o ministro da Educação a nomear reitores e vice-reitores de universidades federais sem consulta à comunidade acadêmica durante a pandemia, pode ser considerada aplicação dos conceitos de democracia defensiva. Na segunda parte, será avaliada se a instauração do inquérito das *fake news* por meio de uma Portaria do STF sem a participação inicial do Ministério Público não apenas se configura como uma ação militante da Corte para defesa da democracia, mas também se não houve invasão de competências e ativismo judicial visando ataque a uma classe específica. Por fim, serão estudados os Inquéritos e as ações penais resultantes referentes ao episódio mais grave de ataque a democracia, a invasão das sedes do três Poderes e dos crimes cometidos no 8 de janeiro, e seus desdobramentos se configuram como democracia defensiva, uma vez que as Corte Brasileira

precisaram lidar com pressupostos e consequências inéditos – que poderiam até ser apenas presumidas e calculadas, mas não propriamente conhecidas.

2 DEMOCRACIA DEFENSIVA

A democracia defensiva é um conceito que emerge em meio a preocupações crescentes sobre os desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas. Em sua essência, refere-se a um conjunto de estratégias e práticas adotadas por sociedades democráticas para proteger e fortalecer suas instituições e valores fundamentais frente a ameaças internas e externas. Em um contexto global de polarização política, desinformação e pressões autoritárias, a democracia defensiva busca não apenas garantir a estabilidade dos sistemas democráticos, mas também promover a participação cívica, a transparência e a resiliência contra tentativas de erosão da democracia.

No âmbito acadêmico e político, a democracia defensiva tem despertado um interesse renovado, levando a debates sobre como as democracias podem se adaptar e se fortalecer diante dos desafios do século XXI. Isso inclui questões como a proteção dos direitos individuais e das minorias, a reforma do sistema eleitoral para garantir maior representatividade e a regulamentação das mídias sociais para combater a desinformação e manipulação. Em última análise, a democracia defensiva não se trata apenas de defender o *status quo*, mas de buscar constantemente maneiras de tornar as democracias mais resilientes, inclusivas e capazes de enfrentar os desafios emergentes.

2.1 ORIGENS

A atual crise democrática mundial e a tomada de poder por regimes alinhados com ideais autoritários e totalitários em alguns países do mundo evocam um paralelo com aquele vivido na metade do século passado, com a eclosão da Segunda Grande Guerra tendo como protagonistas os partidos nazista na Alemanha e o fascista na Itália. Nesse contexto de conflito, Karl Loewenstein, um advogado constitucionalista alemão e judeu que vivia nos Estados Unidos, escreveu uma série de artigos entre décadas de 1930 e 1940 sobre a dificuldade de se enfrentar a onda crescente de fascismo internacional, defendendo que a única maneira pela qual os estados democráticos poderiam resistir à extinção dos direitos fundamentais e democráticos era abandonar o que ele considerava ser uma visão desatualizada da democracia liberal, na qual

deveria ser concedida liberdade de expressão e participação a qualquer pessoa ou opinião, e reagir com medidas semelhantes, ou seja, adotar medidas especiais para evitar que os líderes fascistas explorem o que Joseph Goebbels notoriamente definiu como a “melhor piada da democracia”, e que “os democratas fornecem aos seus inimigos os meios para se livrarem da democracia” (CAPOCCIA, 2013).

O fascismo é o verdadeiro filho da era das maravilhas técnicas e das massas emocionais. Esta técnica só poderia ser vitoriosa sob as condições extraordinárias oferecidas pelas instituições democráticas. O seu sucesso baseia-se na sua perfeita adaptação à democracia. A democracia e a tolerância democrática foram utilizadas para a sua própria destruição. Ao abrigo dos direitos fundamentais e do Estado de direito, a máquina antidemocrática poderia ser construída e posta em funcionamento legalmente. [...] O principal princípio da democracia é a noção de legalidade. O fascismo, portanto, anexou oficialmente a legalidade. (LOEWENSTEIN, 1937a, p.423-424, tradução nossa)¹

Em seu primeiro artigo, Loewenstein elenca os padrões por ele observados na crescente onda fascista no continente europeu, mesmo em países com governos democráticos, como a França e a Bélgica: aversão ao comunismo e ao ideário marxista; antissemitismo, à exceção da Itália; hostilidade contra maçons, pacifistas e organizações internacionais com esse intuito; valorização do princípio da liderança em detrimento da democracia liberal e das instituições; mudanças radicais defendidas sob o *slogan* de “renovação”; e nacionalismo exacerbado. Aponta ainda que a massa de apoiadores do regime é normalmente composta indivíduos classes médias empobrecidas, com participação significativa de jovens, além de oficiais do exército aposentados e pequena parte da classe política, além de uma semelhança entre as personalidades dos líderes desses movimentos em cada país, normalmente um homem de classe média baixa ou da classe trabalhadora era preferível pelos apoiadores, ao invés de algum um intelectual ou acadêmico.

¹ No original: “Fascism is the true child of the age of technical wonders and of the emotional masses. This technique could be victorious only under the extraordinary conditions offered by democratic institutions. Its success is based on its perfect adjustment to democracy. Democracy and democratic tolerance have been used for their own destruction. Under cover of fundamental rights and the rule of law, the anti-democratic machine could be built up and set in motion legally. [...] The main principle of democracy is the notion of legality. Fascism therefore officially annexed legality.”

Quando Loewenstein lançou sua tese para recomendar a democracia militante ao mundo liberal, portanto, o contexto mundial era de grave investida das forças do fascismo contra o Estado democrático e a proporcionalidade da resposta necessita ser estudada à luz do constitucionalismo moderno (MADDOX, 2019). Os padrões apontados por ele, inclusive, podem ser observados na crise democrática e no ressurgimento de movimentos antidemocráticos dos anos 2010, como o clamor por reestruturação social e política, medo do comunismo e nacionalismo exagerado, surgidos e intensificados após duas grandes crises do capitalismo – 1929 e 2008.

Além disso, a propaganda fascista era uma técnica de repetição incessante, de afirmações e simplificações exageradas, que buscava colocar em conflito diferentes setores da população (LOEWENSTEIN, 1937a), e que também encontra paralelo nas técnicas de fabricação e compartilhamento de *fake news* na crise mais recente, agravada pelo desenvolvimento tecnológico e acesso massivo à internet, redes sociais e aplicativos de envio de mensagens, potencializados por algoritmos que se valem de semelhante polarização apontada por Loewenstein.

Para o pioneiro autor, o fascismo é obviamente apenas uma técnica para obter e manter o poder, apenas pelo poder, sem justificação metafísica que só pode ser derivada de valores absolutos estudados por filósofos do direito. Se a democracia está em risco e não cumpre seu propósito, deve combater no seu próprio plano e na sua própria definição uma técnica que serve apenas o propósito do poder. A democracia representa os direitos fundamentais, a liberdade de expressão, de reunião e de imprensa e, enquanto sistema racional, só pode provar a sua superioridade através das suas realizações, que são ofuscadas pelas dificuldades econômicas e desacreditadas pelas deficiências sociais. Na prática, a defesa da democracia só pode ser projetada em linhas políticas e legislativas embora, se faltarem pressupostos políticos, não seja possível tomar medidas legislativas. Uma técnica política só pode ser derrotada no seu próprio plano e pelos seus próprios dispositivos, e para ele, portanto, a democracia deveria se tornar militante (LOEWENSTEIN, 1937a).

Após a publicação dos primeiros artigos por Loewenstein deu-se a Segunda Guerra Mundial e tal fato histórico, com suas graves consequências acarretadas também pela falta de controle de partidos antidemocráticos, ensejou

a formulação de alguns estudos sobre a tolerância, uma vez que ela é característica principal da democracia e pode ser igualmente a razão de sua derrocada.

Karl Popper (1974), no livro *The Open Society and Its Enemies* (A Sociedade Aberta e Seus Inimigos, em tradução de Milton Amado), define que a antinomia que passa a ser reconhecida como paradoxo da tolerância publicado no estaria “na ameaça, apresentada pela tolerância ilimitada, de levar ao desaparecimento da própria tolerância, sucumbida pela sua condescendência com ideias ou valores tidos como (in)tolerantes” (GOMES, 2021). O autor afirma que é necessário proclamar o direito de suprimir filosofias intolerantes, até mediante uso da força, se necessário, e que todo o movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação à intolerância e à perseguição (POPPER, 1974). Nessa mesma linha, Rainer Forst (2017) discute as razões éticas para buscar superar o paradoxo da tolerância moral apontado por Popper e adiciona à discussão o paradoxo de traçar limites-fronteiras para delimitar o conteúdo normativo que combateria condutas e ideias intolerantes.

A preservação da democracia, portanto, requer a implementação de dispositivos dentro do ambiente democrático para limitar a liberdade de grupos ou atores políticos que, por meio de ideologias totalitárias ou intolerantes, representem uma ameaça. Nesse contexto, nota-se uma convergência nas ideias de Loewenstein, Popper e Forst ao destacarem a importância de excluir certos grupos políticos como medida para assegurar a sobrevivência do Estado democrático de Direito. É possível concluir que tanto a lógica da democracia militante quanto o paradoxo da tolerância indicam que a democracia não deve se tornar um pacto autodestrutivo, sendo fundamental estabelecer mecanismos para a legítima defesa da ordem democrática (FERNANDES, 2021).

2.2 CONCEITO

A democracia militante, conforme disposto na subseção anterior, foi proposta originalmente por Loewenstein para coibir a fundação ou eliminar do jogo democrático partidos autoritários ou totalitários. À época, da propositura, inclusive, ela foi aplicada no ordenamento legal de diversos países, e, embora

variassem entre eles, é possível enxergar uma uniformidade, equivalente à uniformidade da técnica fascista para minar o Estado democrático de Direito (LOEWENSTEIN, 1937b). O conjunto de medidas descrito por Loewenstein (1937b) em seu segundo artigo incluem a elaboração de leis visando a proibição de grupos políticos extremistas, a vedação da produção ilícita de armas, a prevenção do abuso das instituições parlamentares para a implementação de políticas extremistas, a criminalização da discriminação com base em raça, religião ou opiniões políticas, e a imposição de restrições à liberdade de expressão em casos de propaganda subversiva.

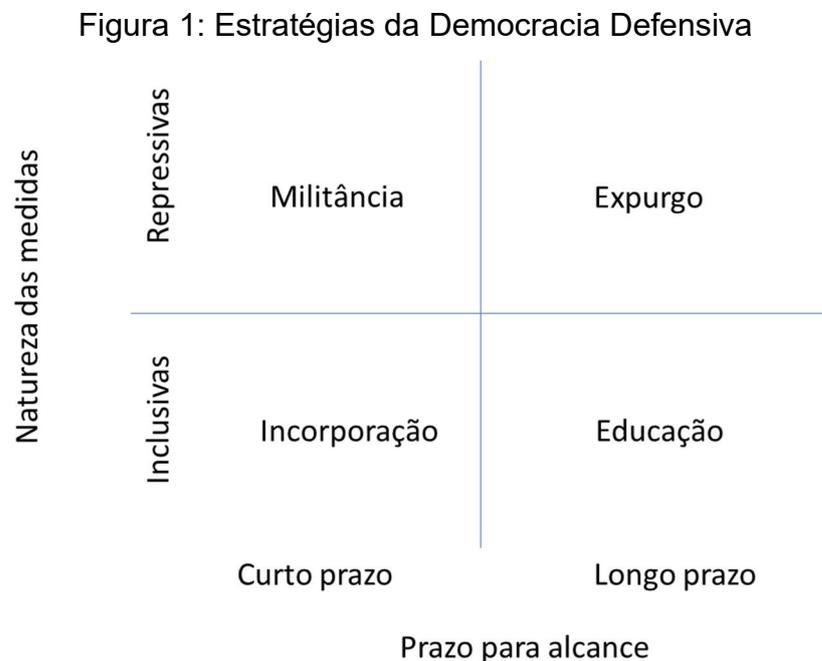
Resumidamente, Pfersmann (2004, *apud* Justino de Oliveira & Ferraz, 2022) define a democracia militante “como uma estrutura política e jurídica destinada a preservar a democracia contra aqueles que querem derrubá-la de dentro ou aqueles que querem destruí-la abertamente de fora, utilizando instituições democráticas e apoio das populações”.

Com o transcorrer dos anos e em decorrência dos eventos históricos subsequentes, o conceito foi enriquecido, englobando instrumentos adicionais que restringem as liberdades públicas com o intuito de salvaguardar a democracia diante de grupos e circunstâncias que possam representar ameaças a ela, e os estudos passaram a chamar esse conjunto de ações de democracia defensiva, e não mais militante. Além do aumento na robustez do conceito, o termo *democracia militante* pode parecer “conter um viés ideológico, o qual não corresponde à ideia de legítima defesa da ordem democrática, objetivo maior da democracia defensiva (FERNANDES, 2021)”.

No intuito de estabelecer uma definição mais abrangente e inclusiva de democracia defensiva, Giovanni Capoccia (2007, p 47-48, tradução nossa) a define como uma doutrina que “abrange todas as atividades, sejam elas disposições formais ou estratégias políticas, que são explícita e diretamente empreendidas para proteger o sistema democrático da ameaça dos seus oponentes internos²”. Com base nesta definição, Capoccia (2005) identificou quatro principais estratégias defensivas relevantes para defender a democracia contra grupos e partidos políticos não democráticos: militância, incorporação,

² No original: “encompasses all activities, be they formal provisions or political strategies, that are explicitly and directly undertaken to protect the democratic system from the threat of its internal opponents.”

expurgo e educação; organizando essas quatro estratégias em dois eixos com base na sua natureza repressiva ou inclusiva e no alcance – curto ou longo prazo do seu objetivo político, conforme ilustrado na Figura 1.



Fonte: CAPOCCIA, 2005, tradução nossa³

Como é possível perceber, portanto, militância é apenas uma das quatro estratégias que integram o conceito de democracia defensiva, e é composta apenas pelos dispositivos legais que visam restringir os direitos políticos e civis de grupos antidemocráticos, da forma sugerida por Loewenstein. Já a incorporação é uma medida inclusiva, que visa, dentro dos próprios partidos, a negociação e a aceitação de pessoas e ideias não democráticas, enfraquecendo a ala mais extremista já no curto prazo e dando legitimidade a agremiação.

As medidas de longo prazo compreendem o expurgo, voltado à exclusão de servidores radicais da máquina pública para que a Administração possa garantir a continuidade da democracia; e a educação, que, de forma intuitiva, visa ensinar à população valores democráticos e as consequências danosas que podem decorrer de um regime autoritário.

³ No original o eixo horizontal é "Time range of the objective" e suas divisões, da esquerda para a direita, "Short-term" e "Long-term". O eixo vertical é "Nature of measures", e suas divisões, de baixo para cima, "Inclusive" e "Repressive". Os quadrantes, da esquerda para a direita e de cima para baixo são: "Militancy", "Purge (lustration)", "Incorporation" e "Education"

Outros pesquisadores têm complementado as definições propostas por Capoccia ao longo dos últimos anos. Serik (2014) propõe uma nova divisão das estratégias de democracia defensiva: estratégias focadas na atuação dos partidos – nas quais se encaixam o conceito de incorporação de Capoccia; estratégias socioculturais, que englobam a educação e outras atividades na sociedade civil; além das estratégias formais e legais, como as executadas pelo Legislativo e Judiciário brasileiros descritas na introdução e que serão objeto de estudo no terceiro capítulo deste trabalho.

A principal característica das estratégias partidárias é que não são normativas, não fazem parte do ordenamento como medida de defesa da democracia, e seus resultados são esperados no curto prazo. Com base na doutrina, as estratégias partidárias podem ser divididas em: isolamento, cooptação e colaboração (DOWNS, 2012). A primeira visa a negação e a marginalização dos partidos não democráticos, evitando a realização de acordos com eles pelos principais partidos, num pacto informal, e negando-lhes acesso à mídia ou impedindo-os de obter publicidade e popularidade, contudo é uma estratégia não tão efetiva após os avanços tecnológicos atuais. A segunda estratégia ocorre quando partidos tradicionais adotam demandas políticas que tradicionalmente pertencem a partidos extremistas. Já a última estratégia, a de colaboração, também é sugerida por alguns pesquisadores porque em alguns contextos históricos, a exclusão e a marginalização de partidos e membros antidemocráticos resultaram em uma sua maior radicalização.

As estratégias socioculturais e de educação também exercem um papel destacado na defesa da democracia, e no Brasil, enfrentam os mesmos conhecidos desafios de educar de forma satisfatória uma população de mais de 210 milhões de habitantes. A forma como os cidadãos percebem o Estado, as suas instituições e as suas elites políticas é comumente vista como um fator crucial para sustentar e salvaguardar a democracia (SERIK, 2014). Em uma sociedade em que as bases de ensino de história, filosofia e sociologia não sejam muito bem sedimentadas, aqueles integrantes de uma elite política, cientes do poder da educação, que visem a implantação de ideias autoritárias poderiam se aproveitar de tal fato, indo até além disso, ao tornar o sucateamento da educação pública uma agenda. Verba e Almond (1989, *apud* Serik, 2014) apontam que a educação política, ou seja, um complexo de programas

educacionais desenhados pelo Estado, conduzidos e organizados principalmente em instituições de ensino básico ao superior, e também no serviço militar e civil, pode representar uma ferramenta poderosa para inculcar valores democráticos nos cidadãos.

A educação da população acerca desses temas também pode ser realizada por organizações da sociedade civil. Em várias democracias europeias, por exemplo, existem várias organizações não governamentais envolvidas em campanhas que promovem a tolerância na sociedade, oferecem ajuda a vítimas de violência ou intimidação por partidos autoritários, a angariação de fundos a favor de programas sociais contra a extrema direita, dentre outras ações.

Por fim existem as estratégias legais, já apresentadas brevemente no subtítulo de origens da democracia militante e também no presente tópico. São certamente as estratégias mais efetivas, como apontou Loewenstein (1937a), “fogo combate-se com fogo”, e as democracias não devem hesitar em restringir os direitos políticos e civis dos seus inimigos, mesmo que haja o risco de violar princípios fundamentais.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o conceito de democracia militante assumiu um papel de protagonismo e dominância nos estudos das respostas democráticas à questão do extremismo político (CAPOCCIA, 2013), com efeitos práticos, como a criação ou o fortalecimento dos tribunais constitucionais em diversas democracias. Outra notória consequência largamente estudada desse período foi a proibição de dois partidos políticos na Alemanha: o Partido Socialista do Reich em 1952, com base na associação do partido com o antigo partido de Adolf Hitler, e o Partido Comunista Alemão em 1956, suspeito de possuir ligações com o partido com o Partido Comunista Soviético, baseando sua decisão no fato que a Lei Básica (*Grundgesetz*), adotada em 1949 era uma norma fundamental, e transcendia a ordem constitucional, um termo usado pelo tribunal para designar o aparato político do Estado (FRANZ, 1982). A essa decisão seguiram outras proibições e sanções, como o fechamento de diretórios, apreensão de bens, proibições de manifestações e reuniões em público, e proibição de qualquer reorganização no futuro.

Para Downs (2012), a proibição legal representa a disposição mais repressiva da democracia defensiva, podendo ser descrita como a última carta da democracia, usada apenas quando todas as outras medidas legais ou informais se revelam inúteis. A doutrina busca ainda tipificar as condutas que ensejariam o banimento de um partido, por se tratar de uma medida tão severa. Serik (2014) enumera, por exemplo, a associação com a violência, o incitamento ao ódio, discriminação racial, ameaça existencial à identidade nacional do estado, o apoio de uma potência estrangeira, apoio ao terrorismo e ações separatistas.

Como se trata de medida extrema, a Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, mais conhecida pelo nome de Comissão de Veneza, da qual o Brasil é membro, sugere detalhada avaliação que embase uma decisão de inconstitucionalidade que verifique se um partido realmente representa um perigo para a democracia, para a ordem pública e para os direitos individuais. É preciso que o princípio da responsabilidade democrática seja respeitado, e as práticas defensivas devem ser utilizadas com cautela e em último caso, além de ser realizado um procedimento que ofereça todas as garantias processuais. O órgão judicial, ou seja, o Tribunal Constitucional, na maioria dos casos, deve adotar uma postura autocontida e em linha com os limites inicialmente propostos pela Constituição, a fim de evitar ativismo jurídico (SHIRADO, 2023).

2.2.1 Críticas ao Conceito de Democracia Defensiva

Por restringir liberdades democráticas, especialmente nas estratégias repressivas, há, naturalmente, divergências e objeções na doutrina acerca da validade do conceito e das técnicas empregadas pela democracia defensiva. O próprio Loewenstein ao estabelecer sua tese aponta o paradoxo de se usar medidas autoritárias e contrárias à democracia para defendê-la, o que é compreensível, uma vez que se trata de uma resposta a um regime autoritário num cenário de tensão bélica. Há também quem defenda que tal tese tenha uma natureza elitista, que busca manutenção de poder, ao desconfiar de que a vontade da maioria não deve determinar o destino do povo, determinando quais

valores devem ser tutelados ou não, quais condutas devem ser toleradas e quais devem ser censuradas (VIEIRA, 2023).

Além disso, nas medidas de militância proposta por Capoccia (2005), ele dá ênfase no papel da Administração Pública e no Judiciário na sua implantação, o que também pode ser alvo de críticas por violar o sistema de freios e contrapesos que regulam os três poderes, dando força a um fenômeno apontado por teóricos como judicialização da política e um aumento das competências do Judiciário.

Nesse sentido, alguns críticos alegam, portanto, que a doutrina da democracia defensiva corre o mesmo risco daquilo que quer combater, por “não estabelecer garantias que impeçam os responsáveis por defender a democracia, com poderes para restringir direitos ou mesmo a possibilidade de participação política dos setores considerados radicais, de empregar suas prerrogativas de forma abusiva (VIEIRA, 2023)”. Além disso, o conceito de democracia militante descrito na literatura se concentra quase que exclusivamente em instrumentos jurídicos repressivos, enquanto as democracias contemporâneas utilizam também muitos outros instrumentos não repressivos (SERIK, 2014).

Por fim, o avanço dos meios de comunicação trouxe novas formas de se ameaçar o Estado Democrático de Direito, fugindo do modelo de dominação pelo uso massivo da força e disseminando informações falsas que facilitam seu acesso ao poder de maneira legítima, como o que aconteceu nos últimos anos no Brasil e será discutido no próximo capítulo. Como Leal (2023) resume, as democracias atacadas por estas novas formas populistas e autoritárias “não resultam de golpes militares abruptos, mas decorrem da formatação de culturas e perspectivas de mundo construídas de forma lenta e por dentro das próprias estruturas democráticas instaladas, fazendo com que, a passos curtos e formalmente legais, se esvaziem e enfraqueçam os compromissos constitucionais emancipatórios forjados com muita luta e custos”, o que traz novos desafios para a teoria de democracia defensiva e suas estratégias

2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A DEMOCRACIA DEFENSIVA

O legislador brasileiro, até a promulgação da Constituição de 1988, optou por não incluir dispositivos normativos que versassem sobre estratégias ou

instrumentos de democracia defensiva ou militante. Uma das poucas menções de que se tem de registro do termo foi uma adoção de uma democracia autoritária pelos membros integralistas do Partido de Representação Popular ao defender que o sufrágio não deveria ser universal porque os “princípios imutáveis considerados inerentes e indissociavelmente constituintes da tradição histórica brasileira que não poderiam ser submetidos ao arbítrio das massas” (CHRISTOFOLETTI, 2019 *apud* JUSTINO DE OLIVEIRA e FERRAZ, 2023).

Apesar da falta de normas positivadas, há alguns exemplos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que podem ser entendidos como uma defesa da democracia. Na transição democrática brasileira após 1945, com o fim do Estado Novo, o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 1.841 (BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 1947) decidiu cancelar o registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), após denúncia do deputado Barreto Pinto, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), alegando suposto caráter ditatorial e internacionalista da agremiação e pedindo a cassação de seu registro, tese acolhida pelo Tribunal que afirmou que a existência do partido violava o art. 141, § 13, da Constituição Federal de 1946. A cassação se deu em momento posterior ao debate proposto por Loewenstein, e poderia ser entendida como uma estratégia de democracia militante – o partido já havia tido seu registro negado nas eleições de 1934 por motivo semelhante.

Outro julgado em que poderia ser observado a limitação de um princípio fundamental para proteção de outros é o caso Ellwanger, no HC 82.424/RS, em que se decidiu que a publicação de obras de teor antissemita não se enquadra nos limites da salvaguarda constitucional atribuída à liberdade de expressão (STF, 2023).

Na Constituição vigente, uma parte majoritária da doutrina entende que houve adoção expressa dos princípios da democracia militante no art. 17, que trata dos partidos políticos, ou seja, do tema principal dos estudos pioneiros do tema.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, *resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana* e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. (BRASIL, 2024, grifos nossos)

Mais recentemente, contudo, ao lidar com uma crise política, social, econômica e institucional, agravada pela pandemia de Covid-19 e o ineditismo de medidas que precisaram ser tomadas, o tema da democracia militante voltou à tona, sendo constantemente mencionado em eventos organizados pelo Supremo Tribunal Federal, e em manifestações dos seus Ministros. No início do ano de 2023, então, o governo eleito resolveu criar a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia – PNDD, regulamentada pela Portaria Normativa PGU/AGU nº16, de 04/05/2023, publicada em 05/05/2023, no Diário Oficial da União (BRASIL, 2023). Entre outras atribuições, esta Política terá a responsabilidade de confrontar a incitação ou a tentativa, por meio do uso de violência ou ameaça grave, que busque) suprimir o Estado Democrático de Direito, obstaculizando ou limitando o exercício dos poderes constitucionais; depor o governo de forma legítima constituído; impedir ou perturbar os processos eleitorais ou a avaliação de seus resultados, através da violação dos mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral; e restringir, impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos com base em características como gênero, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou origem nacional, como resumiu Leal (2023).

3 ANÁLISE DE DECISÕES DO STF E DO LEGISLATIVO SOB A ÓPTICA DA DEMOCRACIA DEFENSIVA

Embora a legislação e a jurisprudência dos tribunais brasileiros não trate do tema da democracia defensiva com a mesma ênfase observada nas democracias europeias no período após a Segunda Guerra Mundial, o assunto ganhou maior relevância nos últimos anos em virtude de pronunciamentos e ações do ex-presidente Jair Bolsonaro contra a atuação do Supremo Tribunal Federal e questionando a lisura do processo eleitoral (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021; IORY, 2023; MELLO e COUTO, 2023; PEIXOTO, 2021; VARGAS, 2022).

Alguns desses movimentos, embora várias delas fossem prerrogativas do Executivo e garantidas pela Constituição, tiveram seus efeitos questionados por meio de ações, ou tiveram seu efeito suspenso e até mesmo ensejaram abertura de inquéritos pelo Supremo. Por exemplo, por meio do Decreto 9.759/2019, da Presidência da República, foram extinguidos os colegiados da administração pública federal previstos em lei. O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6121 para suspender a eficácia do decreto. O Supremo deferiu o pedido no que se referia à extinção dos órgãos, mesmo que seja competência do Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

[...] o Parlamento é a arena preferencial de deliberação no âmbito da democracia representativa, de modo que, ao prever, em sede legal, a existência de determinado colegiado enquanto mecanismo de participação direta da sociedade civil na gestão da coisa pública, acaba por fornecer, mediante a institucionalização de espaços de participação social [...] Nítida é a tentativa, empreendida pelo Chefe do Executivo, de escantear o Legislativo de tal processo, uma vez que, conforme previsto no artigo 7º e reforçado pela Advocacia-Geral da União em manifestação juntada ao processo, competirá ao Executivo, mediante a atuação das “Pastas ministeriais”, “decidir sobre os colegiados a serem mantidos” (BRASIL, 2023).

Já o Decreto nº 10.003/2019 alterou as normas sobre a Constituição e o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda

e destituiu imotivadamente todos os seus membros, no curso dos seus mandatos. A Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs então a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 622/DF, julgada parcialmente procedente sob a tese de que “é inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos” (BRASIL, 2023c).

Nos argumentos utilizados pelo Supremo, é possível perceber, portanto, a aplicação implícita de estratégias de democracia defensiva pelo Tribunal, uma vez que buscou “evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação”, conforme o voto do Ministro Barroso na ADPF 622, e garantir a participação de toda a sociedade nas decisões que a impactam, definição primeira de democracia.

Além desses dois exemplos, é possível citar outros três, que serão objeto de análise mais aprofundada no presente capítulo: (i) a devolução da Medida Provisória 979/2020 pelo Presidente do Congresso Nacional, que permitia ao ministro da Educação nomear reitores das universidades federais durante o período da pandemia sem consulta às universidades – a quarta medida provisória devolvida pelo presidente do Congresso desde 1988; (ii) a abertura do Inquérito 4781, cujo objeto é “a investigação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito” (STF, 2020); e (iii) ações penais contra os envolvidos nos atos antidemocráticos que resultaram na invasão das sedes dos três Poderes da República no dia 8 de janeiro de 2023 após denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

3.1 DEVOLUÇÃO DA MP Nº 979

Os exemplos citados na abertura do presente capítulo ilustram a atuação do Judiciário brasileiro em tentativa de defender ataques à democracia por representantes do Executivo, mas estratégias semelhantes também podem ser adotadas pelo Poder Legislativo. Em 9 de junho de 2020, o ex-presidente Bolsonaro editou a Medida Provisória 979, que em seus artigos segundo e terceiro estabelecia:

Art. 2º Não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista triplíce para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação designará reitor e, quando cabível, vice-reitor pro tempore para exercício:

I - durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020; e

II - pelo período subsequente necessário para realizar a consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, até a nomeação dos novos dirigentes pelo Presidente da República. (BRASIL, 2020a)

O então Ministro da Educação, em sua Exposição de Motivos, alegou ser necessária em virtude “da situação de calamidade pública, decretada pelo Congresso Nacional, em decorrência do reconhecimento da pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde, que levou a suspensão das aulas e consequente prejuízo ao processo de eleição e designação dos Reitores e Vice-Reitores de Universidades Federais e Reitor de Institutos Federais e do Colégio Pedro II” (BRASIL, 2020b), embora, em outros pronunciamentos, ele tenha criticado o isolamento social feito pelos governadores (BARONE, 2020).

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (BRASIL, 2024)”. O art. 2º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, integrante do

Regimento Comum do Congresso Nacional, versa que “nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela”. Este parecer da Comissão Mista deve analisar o mérito e a relevância e urgência citadas no texto constitucional.

O Presidente do Congresso Nacional, cargo ocupado pelo Presidente do Senado Federal conforme estabelece o Regimento Comum do Congresso, devolveu a Medida Provisória, contudo, sem analisar o mérito ou o conteúdo da medida. O Presidente, Senador Davi Alcolumbre, alegou, ao devolver a MP que “não deixar[ia] tramitar proposições que violem a Constituição Federal. O Parlamento permanece vigilante na defesa das instituições e no avanço da ciência” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020). Os deputados que pediram a devolução ao Senador alegaram também que, segundo a Agência Câmara de Notícias (2020), “conforme o artigo 207 da Constituição, ‘as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão’”. Ademais, o argumento utilizado pelo Ministro da Educação para defender a MP parece ser um tanto controverso, ao solicitar um poder unilateral alegando ser uma medida democrática, mas que claramente exclui a comunidade interessada na decisão (FERNANDES, 2021).

Evidencia-se, portanto, uma manifestação do Poder Legislativo nacional que se empenhou na salvaguarda da ordem democrática, respaldado primordialmente pelas premissas consignadas no próprio texto magno, alinhando-se ao espectro de militância delineado por Capoccia e orbitando em proximidade às prescrições aventadas por Loewenstein. Não obstante não constituir prática corriqueira, visto que, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, tão somente em quatro ocasiões se observou tal ocorrência, corroborando entendimento de parte da corrente doutrinária que defende que, no contexto do presidencialismo brasileiro, se vislumbra uma notável hipertrofia do Poder Executivo, fenômeno passível de ocasionar desequilíbrios que culminem, por exemplo, na devolução da mencionada medida provisória.

3.2 INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*

Ainda que a disseminação de informações inverídicas não represente uma novidade em si mesma, a utilização da internet como veículo propagador conferiu uma relevância acrescida ao tema, sobretudo após certos acontecimentos emblemáticos, tais como as eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e as brasileiras de 2018, caracterizadas pela profusão e disseminação massiva de conteúdos fraudulentos destinados a influenciar a opinião pública (NAPOLITANO e STROPPIA, 2024).

A disseminação de informações falsas no âmbito do debate político, entretanto, ganhou ímpeto nos últimos anos, acompanhada pela emergência do conceito de pós-verdade, uma expressão recentemente forjada na literatura para descrever situações em que a influência dos fatos objetivos sobre a formação da opinião pública é suplantada por apelos emocionais e convicções pessoais. O que essa definição sugere é que as *fake news* não se limitam meramente a relatos falsos, mas assumem, de certa forma, uma qualidade "pós-verdadeira". Em outras palavras, tratam-se de notícias que não apenas carecem de veracidade comprovada, mas também cuja validade não deriva exclusivamente de uma base factual objetiva, sendo, ao invés disso, moldadas por apelos à emoção e à fé, apresentando-se como verdadeiras sem necessariamente serem de fato (MOTA, 2021).

No Brasil, o ex-presidente Bolsonaro questionava com frequência a lisura do processo eleitoral, afirmando ter provas de que o resultado das eleições de 2014 e 2018 haviam sido fraudados (LARA, 2021; SOARES, 2022), embora, ao ser cobrado a apresentar tais evidências, disse não as possuir (CALCAGNO, 2021). O ex-presidente proferiu, inclusive, ofensas ao Ministro Barroso, alegando que seus argumentos contra o voto impresso eram "história esfarrapada" e que seu posicionamento era "uma resposta de um imbecil. Lamento falar isso para uma autoridade do Supremo Tribunal Federal. Só um idiota para fazer isso. O que está em jogo é o nosso futuro e a nossa vida, não pode um homem querer decidir o futuro do Brasil na fraude" (PEIXOTO, 2021).

O TSE solicitou diversas análises sobre a segurança do processo eleitoral, incluindo uma auditoria para o Carter Center, uma organização não-governamental internacional e apartidária, que atestou a lisura do pleito

brasileiro, com base em vasto conjunto de procedimentos de auditoria no software de votação, tendo acompanhado o primeiro e o segundo turno da eleição (TSE, 2022). Diversos testes de integridade foram realizados e atestaram a segurança das urnas, tornando falsas as alegações do ex-presidente. Além do TSE, o Supremo Tribunal Federal era alvo constante do ex-presidente (RÊGO e OLIVEIRA, 2023).

O ponto culminante da tensão entre o ex-presidente e o Tribunal teria sido alcançado durante um ato de manifestação de seus apoiadores em 7 de setembro de 2021, no qual uma das principais demandas defendidas pelos participantes era o fechamento do Supremo Tribunal Federal. Durante seu discurso, Bolsonaro proferiu as seguintes palavras: “Ou o chefe desse Poder enquadra os seus ou esse Poder pode sofrer aquilo que não queremos. Porque nós valorizamos e reconhecemos o Poder de cada República. Nós todos aqui na Praça dos Três Poderes juramos respeitar a nossa Constituição. Quem age fora dela se enquadra ou pede para sair” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021).

Ocorre que, além da força inerente de uma mensagem supostamente falsa dita por meios oficiais e a órgãos de imprensa pelo chefe do Executivo contra os Tribunais brasileiros, havia a suspeita de que mensagens de teor semelhante – pedindo o fechamento do STF, contendo ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais – estavam sendo replicadas exaustivamente em redes sociais, potencializadas por serviços de automação pagos, o que levou o STF a abrir o Inquérito 4.871 com o objetivo de investigação de notícias fraudulentas, comunicações falsas de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais transgressões imbuídas do propósito de difamar, caluniar ou injuriar, as quais afetam a integridade e a estabilidade do Supremo Tribunal Federal e de seus membros; e a averiguação da existência de estratégias de financiamento e disseminação em larga escala nas plataformas de mídia social, com o objetivo de prejudicar ou ameaçar a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito (STF, 2020). Ainda segundo o STF (2020),

Após a realização de diversas diligências no sentido de identificar os responsáveis pelas postagens reiteradas em redes sociais de mensagens contendo graves ofensas a esta Corte e

seus integrantes, com conteúdo de ódio e de subversão da ordem conforme se vê dos relatórios [...] A autoridade policial designada nestes autos manifestou-se no sentido de que para a completa confirmação da autoria e materialidade do fato ora analisado seriam necessárias medidas de polícia judiciária, tais como apreensão dos equipamentos de informática (hardwares) e realização de perícia nos mesmos e oitiva dos envolvidos, analisada a viabilidade jurídica de tais medidas no caso em concreto (STF, 2020)

A iniciativa de instaurar o inquérito de ofício, no entanto, suscitou uma série de críticas por parte de teóricos e de segmentos da sociedade em geral, devido à centralização de poder pelo Supremo Tribunal Federal e à ausência de participação do Ministério Público. Segundo o próprio Regimento Interno do STF, “ocorrendo infração à lei penal *na sede ou dependência do Tribunal*, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (BRASIL, 2023, grifo nosso). O que o Ministro Dias Toffoli argumentou na instauração do inquérito é que apesar de os delitos investigados no inquérito das *fake news* não terem necessariamente ocorrido nas instalações físicas do Tribunal ou em suas dependências, o Regimento Interno é aplicável à situação, uma vez que os ministros representam a própria essência do tribunal. Em outras palavras, um ataque direcionado a um ou mais ministros do Supremo equivale sempre a um ataque à instituição como um todo, o que justifica a aplicação da prerrogativa estabelecida no Regimento Interno (RÊGO e OLIVEIRA, 2023).

As críticas supracitadas motivaram o partido Rede Sustentabilidade a ajuizar a ADPF 572/DF, alegando que o artigo do Regimento Interno do STF, citado pelo Ministro Toffoli para fundamentar a Portaria de instauração do inquérito, “trata do poder de polícia interno, havendo sido regulamentado pela Resolução n.º 564/2015, exigindo que o fato ocorra na sede do Tribunal e, cumulativamente, envolva autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição do STF” (BRASIL, 2020). Conforme alegado pelo partido, tanto os critérios estariam ausentes, não justificando, portanto, uma intervenção do Poder Judiciário, mas sim, de acordo com o paradigma de um sistema acusatório, caberia à polícia judiciária ou ao Ministério Público agir.

Diversos acadêmicos também ergueram questionamentos acerca da constitucionalidade de tal medida. Grilo (2020), por exemplo, sustenta que o Inquérito fere o princípio do sistema acusatório, ao centralizar múltiplas atribuições processuais em uma única entidade, além de restringir o acesso dos advogados aos autos. Ela argumenta que a Constituição já definiu o Ministério Público como o titular responsável pela condução das investigações e pela determinação do arquivamento dos autos, enquanto uma investigação conduzida pelo STF, na prática, se presta exclusivamente à perseguição de críticos. Além disso, ela alega que o inquérito não estipula claramente os fatos a serem apurados, viola o princípio do devido processo legal ao investigar pessoas sem prerrogativa de foro no STF — uma questão que também foi amplamente debatida na abertura das ações relativas aos eventos de 8 de janeiro, como discutido na próxima seção — e institui um tribunal de exceção no Brasil.

No julgamento, o STF entendeu serem constitucionais tanto a Portaria que instaurou o Inquérito quanto o artigo 43 do Regimento Interno, que a embasou, buscando endereçar as críticas levantadas e reafirmando o compromisso de defesa da democracia.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. [...] E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de

compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, *diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana”* (CR, art. 1º, III), *a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais.* Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes.

2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

No seu voto, o Ministro Faccin suscita questões de relevância incontestável que tangenciam a essência da análise proposta por esse trabalho. Em um contexto potencialmente caracterizado por um populismo hiperpresidencialista com matizes autoritários, a instauração deste inquérito pode ser interpretada como uma estratégia de democracia defensiva, mas, se na questão da devolução da Medida Provisória, como discutido na seção anterior, é relativamente mais simples encontrar respaldo normativo, neste caso, há uma maior margem para interpretar a intervenção do Judiciário como uma medida excepcional, alinhando-se mais aos dispositivos discutidos na literatura sobre democracia defensiva. Embora as incongruências levantadas na ADPF 572 tenham sido abordadas pelo Tribunal, uma parte da doutrina e da sociedade ainda questiona a plausibilidade de um tribunal ser alvo de crimes contra a honra.

O Ministro Faccin cita nominalmente em seu voto as ideias de Loewestein, afirmando que

Nenhuma disposição do texto Constitucional pode ser interpretada ou praticada no sentido de permitir a grupos ou pessoas suprimirem o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais. Nenhuma disposição pode ser interpretada ou praticada no sentido de excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo. Essa ordem de ideias ecoa o que Karl Loewenstein chamava de democracia militante (*streitbare Demokratie*), mas, ao invés de simplesmente abolir grupo ou partidos, como às vezes é lida a tese do constitucionalista alemão, elas restringem sua aplicação aos atos que, abusando dos direitos e garantias protegidos pela Constituição, invocando-os a pretexto de ideologia política, visam abolir ou restringir direitos de determinadas pessoas ou grupos (BRASIL, 2020).

Ou seja, embora a Portaria que instaurou o Inquérito possa indicar uma quebra na imparcialidade necessária do Poder Judiciário, devendo o juiz se manter-se distante das funções persecutórias, próprias do Ministério Público, a fim de preservar sua imparcialidade e neutralidade, havia um risco real de ruptura democrática, sendo então uma “decisão paradigmática, proativa na defesa da democracia, bastante útil para moderar o ciclo autoritário, e tomada, sobretudo, em função da inércia da Procuradoria Geral da República em investigar as investidas autoritárias contra a Suprema Corte” (JUNIOR, 2023).

Outro ponto também relevante para que o STF tomasse tal iniciativa, segundo o Ministro Gilmar Mendes, foi a omissão da Procuradoria-Geral da República em abrir investigação para apurar as ameaças aos membros do Tribunal. O entendimento dos Ministros é que não houve ofensa ao fato de que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, ele apenas não teria o monopólio da investigação, mas compete exclusivamente a ele a decisão de oferecer ou não a denúncia após a conclusão do inquérito. Assim, mesmo que haja críticas dirigidas ao mencionado inquérito devido à ausência da participação do MP na condução das diligências investigativas e na fiscalização da ordem jurídica, no desfecho da questão, a ação penal somente se concretizará se, e somente se, a denúncia for apresentada pelo órgão e, subsequentemente, aceita pelo STF (STRECK; OLIVEIRA; SILVA, 2020 *apud* JUNIOR, 2023). Portanto, o

Tribunal concluiu que o inquérito não transgredia os princípios e as garantias constitucionais dos investigados, pois todos eles têm assegurado o acesso aos autos do inquérito, ainda que sob segredo de justiça, e não infringia o princípio do juiz natural nem invadia as competências do Ministério Público.

Analisando também o contexto político do momento das ações, entende-se que os ataques proferidos pelo ex-Presidente e seus seguidores contra o Supremo Tribunal Federal representam uma transgressão aos limites da liberdade de expressão, especialmente por buscarem minar a harmonia entre os poderes, um princípio fundamental consagrado no artigo 2º da Constituição Federal. Essa desestabilização que teria sido pretendida promovida pelo Chefe do Poder Executivo e seus apoiadores, incluindo parlamentares democraticamente eleitos, já poderia ser o suficiente para caracterizar o mencionado estado de exceção tal qual os teóricos da democracia defensiva entendem como necessário para que medidas excepcionais sejam tomadas, exigindo uma atuação não ortodoxa por parte da Corte (RÊGO e OLIVEIRA, 2023). Nesse sentido, a medida foi considerada por muitos como uma manifestação da doutrina da democracia defensiva, sendo que o termo “democracia militante”, alusivo à doutrina de Karl Lowenstein, foi citado pelo Relator no acórdão proferido na ADPF 572, conforme supracitado.

3.3 AÇÕES PENAIS REFERENTES AO 8 DE JANEIRO

Na data de 30 de outubro de 2022, após o encerramento das eleições para o cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral anunciou os resultados, declarando como vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse momento, observou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para se reunirem em acampamentos próximos às instalações militares, com o principal objetivo de promover uma intervenção militar, visando à tomada dos Poderes Constituídos e à instauração de uma ditadura. Em 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra o processo de diplomação, seguidas, no mesmo dia, por atos de maior gravidade, incluindo incêndios criminosos, tentativas de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República. Diante desse cenário, a

mobilização de pessoas e o incitamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levaram centenas de indivíduos, no início de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, localizado no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

Conforme amplamente notificado, nacional e internacionalmente, então, os apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro acampados nesse ponto de encontro, fizeram um ataque coordenado para invadir e depredar no dia 08 de janeiro de 2023 o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Palácio do Planalto, sede da Presidência da República, em Brasília. Os invasores quebraram vidraças e móveis, vandalizaram obras de arte e objetos históricos, invadiram gabinetes de autoridades, rasgaram documentos e roubaram armas (G1, 2023).

Por solicitação da Procuradoria-Geral da República (PGR), foram instaurados dois Inquéritos (INQs 4921 e 4922) para investigar as “condutas omissivas e comissivas dos autores intelectuais e partícipes por instigação dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º) previstos na Lei 13.206/2016, associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286)” (BRASIL, 2023). Presidente eleito, Lula, decretou intervenção federal no Distrito Federal e o ministro Alexandre de Moraes determinou o imediato afastamento do governador do DF, Ibaneis Rocha – o que causou certa polêmica, em função da já decretada intervenção federal no Distrito Federal. O Ministro ainda determinou a dissolução, em 24 horas, dos acampamentos golpistas armados nos arredores de quartéis e unidades militares em todo o território nacional.

Alexandre de Moraes também ordenou a detenção do ex-ministro da Justiça e então secretário de segurança do Distrito Federal, Anderson Torres, sob suspeita de envolvimento na organização dos atos, bem como por sua conduta omissa, que alegadamente facilitou a vandalização das sedes dos poderes. Posteriormente, uma minuta de decreto foi encontrada na residência do ex-ministro de Bolsonaro, propondo a instauração do estado de defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral. Este decreto propunha a criação de uma Comissão de Regularidade Eleitoral, composta por oito membros do Ministério

da Defesa, com o objetivo de restaurar a integridade do processo eleitoral (VIEIRA, 2023).

O Supremo Tribunal Federal recebeu um total de 1.345 denúncias, distribuídas entre os dois Inquéritos e várias petições. Dentro desse montante, 1.113 denúncias foram suspensas após serem recebidas, por decisão do relator, Ministro Alexandre de Moraes, a fim de permitir que a Procuradoria-Geral da República avalie a possibilidade de propor acordos de não persecução penal (ANPP). Esses acordos envolvem o reconhecimento da culpa pelos envolvidos, os quais se comprometem a cumprir condições pré-estabelecidas, como prestar serviços comunitários e pagar multas, em troca da não aplicação da pena de prisão. Tal questão diz respeito a indivíduos que estavam acampados em frente aos quartéis e incentivaram a tentativa de golpe de Estado, embora não tenham participado diretamente da invasão da Praça dos Três Poderes (STF, 2023).

As outras 232 denúncias, relacionadas aos crimes mais graves, estão atualmente em processo de julgamento, sendo que a Corte analisa e julga cada ação penal de forma individual. Nesses casos, a Procuradoria-Geral da República indicou a prática dos delitos de associação criminosa armada, tentativa de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Segundo a PGR, trata-se de um crime de execução multitudinária, ou seja, de autoria coletiva, no qual todos os envolvidos contribuíram para o resultado por meio de uma ação conjunta.

Analisando a atuação do Supremo sob óptica semelhante ao do Inquérito das *fake news*, na situação posta neste momento, muitas das críticas tecidas em relação à legitimidade da Corte para a propositura do Inquérito não são aplicáveis, por ser tratar de uma situação claramente descrita no artigo 43 do Regimento Interno, um ataque nas dependências físicas do Tribunal, além da participação da PGR ao solicitar a investigação. O que se discutiu nesse caso é a competência do STF para julgar os atos, especialmente em relação aos réus comuns, uma vez que há dentre os denunciados parlamentares detentores de foro especial.

Na votação para tornar réus os denunciados pela PGR no inquérito supracitado, os Ministros Nunes Marques e André Mendonça divergiram do Relator acerca da competência do STF em julgar pessoas que não têm

prerrogativa de foro privilegiado e que foram incluídas nas denúncias, indicando que os processos deveriam ser enviados à Justiça Federal de Brasília. O Ministro Nunes Marques citou em seu voto jurisprudência do próprio Tribunal para afirmar que

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução. A conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função, por sua vez, é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade.

[...] mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais – o que, reitera-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias formalizados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto. (BRASIL, 2023)

De maneira semelhante votou o Ministro André Mendonça, afirmando também não enxergar a competência do STF para o julgamento dos crimes

É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A

instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição da República.

[...] o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual. [...] Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

O artigo 102 da Constituição, citado pelo Ministro André Mendonça, consigna que o Supremo Tribunal Federal (STF) é o ente judicante de primazia incumbido de dirimir as contendas judiciais envolvendo membros do Congresso Nacional detentores de prerrogativa de função. Tal dispositivo ratifica o múnus do STF como sentinela da Carta Maior, incumbido de apreciar as transgressões penais comuns perpetradas por figuras eminentes da nação, abarcando até mesmo parlamentares. O papel do Supremo, contudo, se estende para além disso. O Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 76 e 77, define que o STF também pode julgar réus comuns em casos específicos, embasados pelos princípios da conexão e continência. Conexão se refere a infrações simultâneas, enquanto continência se refere a infrações que, embora distintas, estejam relacionadas entre si. Quando um réu comum está envolvido em um caso com conexão ou continência a uma infração que envolve autoridade com foro privilegiado, o STF assume a jurisdição do caso como um todo (SILVA, 2023). A conexão e a continência é que foram os pontos divergentes entre os ministros, o Relator Alexandre de Moraes e a PGR, mas prevaleceu o entendimento desses últimos.

Nesse caso, talvez até de maneira menos controversa e mais interpretativa, nota-se também uma atuação do Supremo que utiliza estratégias para defesa da democracia. Ao acatar a maneira como a PGR segmentou as responsabilidades em quatro categorias distintas – os financiadores dos atos antidemocráticos, que contribuíram material e financeiramente para a tentativa de golpe; os participantes por instigação, que de alguma forma incentivaram a prática dos atos; os autores intelectuais e executores, que ingressaram em área

proibida e praticaram atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e as autoridades do estado responsáveis por omissão – e mantendo a investigação de forma conjunta, é possível crer que haverá unidade nas decisões e se caminhará para a construção de uma jurisprudência embasada nas técnicas de democracia defensiva que ofereça robustez em caso de outros episódios semelhantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente ascensão de movimentos antidemocráticos no contexto brasileiro, particularmente durante o governo Bolsonaro, o presente estudo se dedicou à análise das ações empreendidas por alguns setores dos Poderes Legislativo e Judiciário sob a óptica da democracia defensiva. Apesar da escassez relativa de dispositivos defensivos explícitos no arcabouço jurídico nacional, o tema adquiriu uma relevância marcante nos últimos anos, marcados por um gradual declínio democrático, caracterizado por uma abordagem de combate à corrupção e a eclosão de protestos em junho de 2013, que frequentemente se voltavam para a criminalização da atividade política. Tais acontecimentos podem ter influenciado na ascensão do ex-presidente Bolsonaro, que em diversos momentos desafiou os preceitos do Estado Democrático de Direito instaurado em 1988, intensificando o processo de declínio mencionado.

Esse fenômeno, observado também em outros contextos internacionais, como nos Estados Unidos e na Hungria, revelou-se na disseminação de ideias frequentemente rotuladas como conservadoras, promovidas por certos segmentos da classe política e seus seguidores, notadamente por meio da propagação de desinformação. Foi largamente devido a essas narrativas falsas que emergiu a concepção errônea de que a liberdade de expressão constitui um princípio absoluto, justificando a disseminação de quaisquer ideias, independentemente de sua veracidade ou impacto social.

Os movimentos protagonizados pelos diversos ramos do poder no Brasil procuraram inspiração em modelos estrangeiros de democracia defensiva, tal como o alemão. Este último país é notável por ter sido o cenário de uma análise pioneira realizada por Loewenstein, um constitucionalista, durante o período histórico que antecedeu a Segunda Guerra Mundial. Naquela época, o regime autoritário do partido nazista ascendeu ao poder dentro das estruturas constitucionais, motivando Loewenstein a advogar por uma postura mais ativa na defesa da democracia, utilizando os próprios mecanismos democráticos para impedir a ascensão de regimes totalitários.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias democracias europeias adotaram estratégias concretas para defender seus regimes democráticos. A literatura subsequente ampliou as discussões sobre formas de defesa da democracia que não se restringissem apenas a medidas legais, mas que também incluíssem esforços para educar a população e minar o surgimento de partidos antidemocráticos desde o seu nascedouro, a fim de evitar a necessidade de medidas drásticas. Dentro desse contexto, surgiram propostas alternativas ao banimento total de partidos e políticos, defendido por Loewenstein, tais como restrições à participação política de extremistas, cassação de registros partidários para concorrer às eleições (sem dissolução do partido), redução de financiamento partidário sem exclusão do partido do processo eleitoral, e redução do tempo destinado à propaganda política por meio da radiodifusão.

No contexto contemporâneo, os desafios que a democracia enfrenta transcenderam a esfera dos partidos políticos, apresentando situações sem precedentes que requerem medidas não convencionais. Além do fenômeno das *fake news* anteriormente mencionado, houve episódios durante o governo do ex-presidente Bolsonaro que carregavam um potencial antidemocrático, como a emissão de Medidas Provisórias que minavam a participação da sociedade em órgãos cuja estrutura é de responsabilidade do Poder Executivo, removendo, por exemplo, a participação da comunidade na seleção de reitores ou destituindo membros de comissões com mandatos garantidos. Adicionalmente, assim como nos Estados Unidos após a não reeleição de Donald Trump, ocorreu um ataque físico às instalações dos três poderes, concretizando as diversas ameaças incitadas pelas falsas narrativas.

Conforme evidenciado ao longo desta análise, os poderes constituídos adotaram medidas não convencionais para enfrentar os desafios emergentes que indicavam uma possível expansão desmedida do Poder Executivo, como devolver Medidas Provisórias sem uma análise aprofundada de seu conteúdo, mesmo que preenchessem os requisitos constitucionais para sua emissão, e instaurar inquéritos para investigar ataques aos membros e às instalações do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem a participação inicial do Ministério Público.

A doutrina adverte que os mecanismos da democracia defensiva não devem ser empregados para justificar arbitrariedades ou ativismos judiciais em períodos de normalidade institucional, o que frequentemente é objeto de críticas daqueles que discordam de suas práticas. Como mencionado anteriormente, uma postura ativa por parte dos poderes Judiciário e Legislativo somente é justificável em circunstâncias em que se configure, em maior ou menor grau, um verdadeiro Estado de Exceção, ou seja, um cenário no qual atores políticos relevantes vinculados ao Executivo efetivamente ameacem o Estado Democrático de Direito. No entanto, não se pode negligenciar o fato de que os poderes Judiciário e Legislativo são componentes fundamentais do Estado e têm o dever constitucional de proteger e preservar a ordem estabelecida no artigo 1º da Constituição Federal. Portanto, se outro poder, neste caso o Executivo, estiver flertando com a ruptura institucional, é legítimo e necessário que se empreguem esforços para prevenir tal desdobramento.

É possível concluir então que o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional desempenharam um papel crucial na preservação da ordem democrática e na defesa dos princípios constitucionais que regem o direito brasileiro. O STF habilmente empregou seu prestígio institucional, utilizando os poderes que lhe foram concedidos pela Carta de 1988, reflexo longo do processo de redemocratização do país, para assumir a responsabilidade de proteger a democracia como um valor inestimável para a sociedade e como o regime político fundamental na estruturação da ordem constitucional brasileira.

Em face das investidas autoritárias do chefe do Poder Executivo contra a Constituição e a vontade popular, o STF soube impor um freio, agindo de acordo com os preceitos da doutrina da democracia defensiva, em uma linha de pensamento que remeteu a Karl Loewenstein. É importante ressaltar que o Tribunal se valeu das ferramentas jurídicas à sua disposição, e agiu dentro dos limites impostos pela Constituição, ainda que por vezes tenha sido necessário ponderar princípios, mas sem ultrapassar flagrantemente suas atribuições, respeitando as esferas de atuação dos outros poderes. Naturalmente, qualquer especulação acerca de possíveis resultados de uma não intervenção pelos outros Poderes não passará de um exercício imaginativo, mas, talvez, se não fosse pela postura proativa do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros, os danos à democracia poderiam ter sido ainda mais devastadores. A ausência de

uma ruptura democrática, apesar da clara tentativa ocorrida em 8 de janeiro de 2023, não implica ausência de danos ao tecido democrático.

Resta a trabalhos futuros avaliar a efetividade das ações tomadas por esses órgãos, uma vez que o julgamento das ações referentes ao 8 de janeiro, por exemplo, ainda está em curso. É importante acompanhar se tais atos terão reflexos na escolha dos representantes do Legislativo, que poderiam fazer um movimento semelhante ao europeu no pós-Guerra e positivar ações de defesa da democracia. Além disso, verificar se haverá a construção de uma jurisprudência constitucional metodologicamente compatível doutrina da democracia defensiva no Brasil, ainda incipiente, e que seja sempre proporcional no fornecimento de respostas aos ataques sofridos, sem configurar-se como ativismo judicial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Presidente do Congresso devolve MP que permitia nomeação de reitores sem consulta às universidades. **Câmara dos Deputados**, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/668526-presidente-do-congresso-devolve-mp-que-permitia-nomeacao-de-reitores-sem-consulta-as-universidades/>>. Acesso em: 02 fev 2024.

BARONE, Isabelle. Exclusivo: Weintraub fala de isolamento, da China, de governadores e da educação pós-Covid. **Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/exclusivo-weintraub-fala-de-isolamento-da-china-de-governadores-e-da-educacao-pos-covid/>>. Acesso em: 02 fev 2024.

BRASIL. Portaria Normativa PGU/AGU Nº 16, de 4 de Maio de 2023. Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 1, 4 mai 2023. 4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: _____, _____ 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC 82424/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, Rel do acórdão Min. Maurício Correa, j. 17 set. 2003

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI 6121/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 13 jun. 2019

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF 572/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Facchin, 18 jun. 2020

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADPF 622/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, 13 jun. 2019

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Inquérito 4.921/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 12 jan. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020. Dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. [Revogada]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv979.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 1/2002 DO CONGRESSO NACIONAL, de 9 de Maio de 2002. Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 mai 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.298 p. Atualizado até a Emenda Regimental n. 58/2022. Modo de acesso: <<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/REGIMENTOINTERNO-C-980.PDF>>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honarato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. In: **Boletim Eleitoral**, 233, 07 mai 1947.

CALCAGNO, Augusto Fernandes Luiz. Bolsonaro diz não ter provas sobre fraude nas eleições, apenas indícios. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/politica/2021/07/4940596-bolsonaro-diz>>

nao-ter-provas-sobre-fraude-nas-eleicoes-apenas-indicios.html>. Acesso em: 03 fev 2024.

CAPOCCIA, Giovanni. Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation. **Annual Review of Law and Social Science**, 9, 19 ago 2013. 207-226.

CAPOCCIA, Giovanni. Militant Democracy: The Institutional Bases of Democratic Self-Preservation. **Annual Review of Law and Social Science**, ago 2013. 207-226.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. Entre tipos e recortes: histórias da imprensa integralista: volume 3. In: GONÇALVES, Leandro Pereira; SIMÕES, Renata Duarte. **O integralismo no pós-guerra: a formação do PRP (1945-1950)**. Rio de Janeiro: Autografia, 2019. p. 224.

DOWNS, William. **Political Extremism in Democracies: Combating Intolerance**. New York: Palgrave MacMillan, 2012.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, jun 2021. 133-147.

FOLHA DE SÃO PAULO. Bolsonaro ameaça o STF de golpe, exorta a desobediência à Justiça e diz que só sai morto. **Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/na-paulista-bolsonaro-repete-ameacas-golpistas-ao-stf-e-diz-que-canalhas-nunca-irao-prende-lo.shtml>>. Acesso em: 05 fev 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. Bolsonaro faz ameaça golpista a STF e Fux em ato com milhares em Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/bolsonaro-ameaca-stf-em-ato-com-pautas-golpistas-que-reuniu-milhares-em-brasilia.shtml>>. Acesso em: 29 jan 2024.

FORST, Rainer. Toleration. In: ZALTA, E. N. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. [S.l.]: Lexington Books, 2017. p. 17-30.

FRANZ, Paul. Unconstitutional and Outlawed Political Parties: A German-American Comparison. **Boston College International and Comparative Law Review**, 5, n. 1, 1982. 51-90.

G1. Terrorismo em Brasília: o dia em que bolsonaristas criminosos depredaram Planalto, Congresso e STF. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml>>. Acesso em: 10 fev 2024.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. O Paradoxo da (In) Tolerância em Karl Popper e os Limites-Fronteiras do Discurso de Ódio. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, 7, n. 2, jul/dez 2021. 18-34.

GRILO, Ludmila Lins. O inquérito do fim do mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo direito. In: PIOVEZAN, C. R. D. M. **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro**. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

IORY, Lucas. Após ataques bolsonaristas, desconfiança do brasileiro sobre o STF e a Justiça Eleitoral aumenta. **O Globo**, 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2023/09/apos-ataques-bolsonaristas-desconfianca-do-brasileiro-sobre-o-stf-e-a-justica-eleitoral-aumenta.ghtml>>. Acesso em: 29 jan 2024.

JUNIOR, Oton Fernandes Mesquita. O inquérito das Fake News como instrumento de resistência democrática: : o STF e a aplicação da teoria da democracia militante na defesa da democracia brasileira. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, 1, n. 2, jul/nov 2023. 155-180.

JUSTINO DE OLIVEIRA, Gustavo; FERRAZ, Pedro da Cunha. Democracia defensiva no Brasil? Uma análise conceitual e jurisprudencial. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, jan/jun 2023. 211-238.

LARA, Rafaela. Bolsonaro diz que apresentará 'provas de fraude' na eleição na 'semana que vem'. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-vai-apresentar-provas-de-fraude-na-eleicao-na-semana-que-vem/>>. Acesso em: 03 fev 2024.

LEAL, Rogério Gesta. Democracia Defensiva e Overcriminalização: a Lei de Organizações Criminosas e os Efeitos da ADI-5567 Em Face de Cargos e Funções Públicos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 3, 2023. 510-532.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**, 31, n. 3, jun 1937a. 417-432.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **The American Political Science Review**, 31, n. 4, ago 1937b. 638-658.

MADDOX, Graham. Karl Loewenstein, Max Lerner, and militant democracy: an appeal to 'strong democracy'. **Australian Journal of Political Science**, 54, 12 abr 2019. 490-504.

MELLO, Bernardo; COUTO, Marlen. Investigado por incitar atos golpistas, Bolsonaro fez um ataque grave à democracia a cada 23 dias. **O Globo**, 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/investigado-por-incitar-atos-golpistas-bolsonaro-fez-um-ataque-grave-a-democracia-a-cada-23-dias.ghtml>>. Acesso em: 29 jan 2024.

MOTA, Thiago. Fake News, Pós-Verdade e Perspectismo. In: COSTA, Gustavo Bezerra; FREITAS, Jéssica; AGUIAR DE SOUZA, Roger. **Nietzsche e a verdade: Aparência, Erro, Engano**. 1. ed. Fortaleza-CE: Editora da UECE, 2021. p. 302.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. Eleições brasileiras de 2018: reações estatais para o combate à desinformação. **REVISTA OBSERVATORIO DE LA ECONOMIA LATINOAMERICANA**, Curitiba, 22, n. 1, 2024. 16-39.

PEIXOTO, Sinara. Linha do tempo: a escalada da tensão entre STF e Bolsonaro em um mês. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/linha-do-tempo-a-escalada-da-tensao-entre-stf-e-bolsonaro-em-um-mes/>>. Acesso em: 29 jan 2024.

PFERSMANN, Otto. Shaping militant democracy: legal limits to democratic stability. In: SAJÓ, A. **Militant democracy**. Utrecht: Eleven International Publishing. [S.l.]: [s.n.], 2004. p. 47.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. São Paulo: Itatiaia, v. 1, 1974.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; JUSTINO DE OLIVEIRA, Gustavo. Democracia defensiva na Alemanha e no Brasil na prática de hoje: paralelos entre o Bundesamt für Verfassungsschutz (BfV) e a Procuradoria Nacional da União de defesa da democracia. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, 44, n. 94, 2023. 1-29. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/95761>>. Acesso em: 7 jan 2024.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; JUSTINO DE OLIVEIRA, Gustavo. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, 10, n. 1, 2023. 318-355.

SERIK, Beimenbetov. **A comparative analysis of 'Defensive Democracy': a cross-national assessment of formal-legal defensiveness in 8 advanced European democracies**. Tese (Doutorado em Filosofia Política) - University of Exeter. Exeter, p. 261. 2014.

SHIRADO, Nayana. **Democracia defensiva (militant democracy) na América Latina: limites jurídicos aos partidos políticos antidemocráticos**. [S.l.]: Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico). USP, São Paulo-SP, 2023.

SILVA, Patrick Luiz Martins Freitas. A competência do STF para julgar atos do 8 de Janeiro alcança cidadãos comuns? **Conjur - Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <[SOARES, Ingrid. Bolsonaro volta a acusar fraude nas eleições de 2018 e fala em 'solidão profunda'. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/01/4977557-bolsonaro-volta-a-acusar-fraude-nas-eleicoes-de-2018-e-fala-em-solidao-profunda.html>>. Acesso em: 03 fev 2024.](https://www.conjur.com.br/2023-set-17/patrick-silva-competencia-stf-julgar-cidadaos-comuns/#:~:text=O%20dispositivo%20reitera%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,atos%20de%208%20de%20janeiro.>>. Acesso em: 10 fev 2024.</p></div><div data-bbox=)

STF. Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes. **Portal STF**, 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>>. Acesso em: 01 fev 2024.

STF. Entenda as condenações de réus pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. **Portal STF**, 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517059&ori=1>>. Acesso em: 11 fev 2024.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni De; SILVA, Diogo Bacha e. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou “juiz das garantias”? **Consultor Jurídico - CONJUR**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniaoinquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>.

TSE. Missões de Observação: Carter Center atesta lisura do processo eleitoral do Brasil. **Portal Tribunal Superior Eleitoral**, 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/missoes-de-observacao-carter-center-atesta-lisura-do-processo-eleitoral-do-brasil>>. Acesso em: 03 fev 2024.

VARGAS, Mateus. TSE abre investigação contra Bolsonaro por ataque às urnas e abuso de poder econômico. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/12/tse-abre-investigacao-contra-bolsonaro-por-ataque-as-urnas-e-abuso-de-poder-economico.shtml>>. Acesso em: 29 jan 2024.

VERBA, Sidney; ALMOND, Gabriel Abraham. **The civic culture revisited**. [S.l.]: Sage Publications, 1989.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em Português**, 12, n. 1, jun 2023. 7-55.